

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 2185/07 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL – TC – 381/08, que julgou a prestação de contas da **PBTUR HOTÉIS S/A**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues. ACÓRDÃO APL – TC – 1059/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar cumprido integralmente o item “2” do Acórdão APL – TC – 381/2008. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 1792/05 – Prestação de Contas da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA – STTRANS**, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Fernando José Maques de Andrade. ACÓRDÃO APL – TC – 12/00, de 14/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular com ressalvas as referidas contas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 4951/05 – Dispensa de Licitação da Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO**, exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima. ACÓRDÃO APL – TC – 1013-A/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Julgar regular o procedimento analisado. Determinar o arquivamento dos autos, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 5763/07 – Denúncia formulada contra o Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal de **MALTA**. ACÓRDÃO APL – TC – 1019/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, considerá-la procedente no tocante aos aspectos constatados pela Auditoria. Julgar irregulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Aplicar multa pessoal ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, no valor de R\$ 1500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Antônio Remígio da Silva Júnior).

PROCESSO TC Nº 4031/06 – Pedido de Parcelamento da multa aplicada ao Sr. José Sidney Oliveira, ex-Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, através do Acórdão APL – TC – 378/2007. ACÓRDÃO APL – TC – 1055/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conceder o parcelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. José Sidney de Oliveira, no Acórdão APL – TC – 378/2007, no valor de R\$ 2.805,10, em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas. (Advogado: José Sidney de Oliveira Filho).

PROCESSO TC Nº 2096/07 – Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, relativa ao período entre 01/04

a 31/12/2006, sob a responsabilidade da Sra. Isa Silva de Arroxelas Macedo. ACÓRDÃO APL – TC – 1051/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida Prestação de contas, com as recomendações constantes da decisão.

RESOLUÇÃO RA TC Nº 02/2009 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, a unanimidade, Resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos 11 grupos de relatoria contendo Lotes Municipais, Lotes Estaduais, com Poderes e Entes constantes no Anexo I desta Resolução, para efeito da distribuição dos Processos de Acompanhamento da Gestão dos Titulares de Poderes e Entes Estaduais para os exercícios de 2009 a 2012; Art. 2º Em caso de suspeição ou impedimento, o Relator proporá ao Presidente a permuta por processo distribuído a outro Relator pertencente ao mesmo grupo de que trata esta Resolução, cabendo ao Presidente providenciar a permuta; Art. 3º O disposto no artigo anterior será aplicado, no que couber, a processos oriundos da Administração Estadual; Art. 4º O Conselheiro Presidente resolverá os casos omissos concernentes à presente Resolução, ouvindo previamente o Tribunal Pleno; Art. 5º Os processos relativos à atos de pessoal da PBPrev serão distribuídos mediante sorteio; Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação; Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em particular as contidas na Portaria 239/2007.

PROCESSO TC Nº 00946/04 – Prestação de Contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno. ACÓRDÃO APL – TC – 841-A/08, de 22/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida Prestação de Contas. Assinar o prazo de 30 dias para que o gestor comprove as medidas tomadas para fazer o tombamento e tornar possível a fácil localização dos bens a disposição de vários setores da Autarquia. Determinar à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, a devolução, no prazo de 90 dias a contar da publicação do competente Acórdão, aos Cofres do DETRAN da quantia de R\$ 10.420.061,00 (dez milhões, quatrocentos e vinte mil e sessenta e um reais), transferida irregularmente ao Tesouro do Estado, sem amparo legal, procedendo-se à compensação daquilo que já foi devolvido à autarquia, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Determinar à Auditoria desta Corte que, independentemente do recolhimento acima mencionado, que deverá ser procedido, impreterivelmente, no prazo assinalado, efetue inspeção especial, iniciada no prazo de 10 dias, para verificação do efetivo e correto emprego das quantias requisitadas ao DETRAN. (Procuradores: Cirilo Cordeiro dos Anjos Filho, Edvaldo Pereira Gomes, Giordana Meira de Brito, Marco Aurélio de Medeiros Villar).

PROCESSO TC Nº 1862/07 – Prestação de Contas do **FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, exercício de 2006, de responsabilidade da Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora-Geral de Justiça. ACÓRDÃO APL – TC – 1005/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida prestação de contas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 3305/02 – Recurso de Reconsideração do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ**, interposto pela Prefeita Municipal, Sra. Adailma Fernandes da Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 1063/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tomar conhecimento do presente recurso, e, no mérito, lhe conferir provimento para desconstituir as multas aplicadas através do Acórdão recorrido às Sras. Adailma Fernandes da Silva e Zenilda de Lima Félix. (Procuradora: Ana Priscila Alves de Queiroz).

PROCESSO TC Nº 2422/06 – Prestação de Contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO – SAAE**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Adésio Santana dos Santos. ACÓRDÃO APL – TC – 1054/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida Prestação de Contas. Assinar prazo de 60 dias ao atual Diretor-Presidente do mencionado Serviço, Sr. Nicácio de Lima Freire para adotar diligências com o intuito de receber os créditos não prescritos referentes às faturas do SAAE não quitadas pelos consumidores, sob pena de aplicação de multa. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária para as providências cabíveis, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 2247/08 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Daniel Dantas Wanderley. ACÓRDÃO APL – TC – 1058/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as referidas contas. Declarar o atendimento integral das exigências essenciais da LRF.

PROCESSO TC Nº 1848/08 – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IPEP**, exercício de 2007, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. José Romero de Almeida Ferreira. ACÓRDÃO APL – TC – 1050/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as referidas contas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 1918/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 459/2008 emitido quando da Prestação de Contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A – LIFESA**, exercício de 2004, de responsabilidade do

Diretor Superintendente, Sr. Rui Oliveira Macedo. ACÓRDÃO APL – TC – 1060/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, considerar cumprido parcialmente o Acórdão em referencia, tendo em vista que o responsável, Sr. Henrique Mattos Brito, Presidente do LIFESA, apresentou documentos que comprovam o encaminhamento das soluções recomendadas pelo TCE- PB, afastando sua responsabilidade no descumprimento daquelas. Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 2321/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **JOÃO PESSOA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho. PARECER PPL – TC – 02/2009, de 14/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do art. 124 parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda, Gilberto Carneiro da Gama). ACÓRDÃO APL – TC – 16/09, de 14/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF. Ordenar a remessa aos autos da Prestação de Contas do Secretário de Educação do exercício em epígrafe, Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos, a matéria referente à retribuição de pessoal em valor inferior ao salário mínimo. E por maioria, determinar que no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, a restituição da importância de R\$ 14.400,95 (catorze mil, quatrocentos reais e noventa e cinco centavos), à conta corrente do FUNDEF, com recursos do Tesouro Municipal, em decorrência de despesas indevidas e não pertinentes aos objetivos do FUNDEF, que em razão do encerramento da vigência daquele Fundo, deve ser recolhida à conta específica do Banco do Brasil, não permitida ao gestor a utilização dos recursos em finalidade diversa, em razão de vinculação legal. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda, Gilberto Carneiro da Gama).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 21 de Janeiro de 2009. _____
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.